MARIA CONCEICÃO ABREU

MARIA EMÍLIA FERREIRA LOPES MILHEIRO
RUI HONORATO TAVARES ALMEIDA
SANTANA FETAL GERMANO

 JORNALEIRA
 DESDE 2004-09-01
 200.99 €

 REGENTE POSTO ESCOLAR
 DESDE 2004-08-01
 200.99 €

 ASPIRANTE PROVISÓRIO
 DESDE 2004-08-01
 200.99 €

 REGENTE POSTO ESCOLAR
 DESDE 2004-11-01
 209.50 €

### EX-FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ULTRAMARINA

BENYINDO RAMOS RADIOMONTADOR 1ª CLASSE CABO VERDE 27.62 €

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, Carlos da Silva Costa.

**Declaração n.º 22/2005 (2.ª série).** — Declara-se que fica sem efeito a inclusão de Maria Fernanda Marques Nogueira, secretária técnica da ex-Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1999, em virtude de ter sido revogado o acto que lhe concedeu a aposentação.

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos da Silva Costa*.

**Rectificação n.º 148/2005.** — Nos números do *Diário da República*, 2.ª série, a seguir indicados, devem ser consideradas as seguintes rectificações:

- N.º 177, de 29 de Julho de 2004, a p. 11 406, onde se lê «José Fernandes Soares, assistente administrativo principal,» deve ler-se «José Fernandes Soares, assistente administrativo especialista,»;
- N.º 281, de 30 de Novembro de 2004, a p. 17 886, onde se lê «Donzília Maria Gomes Cassão Freitas Faria» deve ler-se «Donzília Maria Gomes Carrão Freitas Faria»; a p. 17 891, a publicação referente a Maria do Rosário Alves Farinha Cristóvão não deve ser considerada sob o título «Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior» mas sim «Ministério da Educação»; a p. 17 892, a publicação referente a Maria Carolina Escalhão Quitério Carvalho não deve ser considerada sob o título «Ministério da Saúde» mas sim «Ministério da Ciência, Inovação e Ensino Superior»;
- N.º 303, de 29 de Dezembro de 2004, a p. 19 266, onde se lê «Celestino Bernardo Ferreira [...] Câmara Municipal de Loures,» deve ler-se «Celestino Bernardo Fereira [...] Câmara Municipal de Mafra,»; a p. 19 269, onde se lê «Bertina Jorge Neves Melanda [...] Agrupamento de Escolas de Alhadas,» deve ler-se «Bertina Jorge Neves Melanda [...] Agrupamento de Escolas do Paião,»; a p. 19 270, onde se lê «Margarida Maria Cruz Carneiro Ángela» deve ler-se «Margarida Maria Cruz Carneiro Angeja»; a p. 19 271, onde se lê «Maria Elisabete Silva Guimarães [...] Agrupamento Vertical de Escolas de Moure,» deve ler-se «Maria Elisabete Silva Guimarães [...] Agrupamento de Escolas de Real,».

18 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos da Silva Costa*.

# Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

**Despacho (extracto) n.º 2186/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 10 de Janeiro de 2005 do subdirector-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, licenciado João Martins, no uso dos poderes que lhe foram delegados pelo despacho n.º 22 765/2004 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 262, de 8 de Novembro de 2004, e precedendo a anuência da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

Elvira Maria Inácio dos Santos Canha, assistente administrativa do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado — transferida para o quadro de pessoal desta Direcção-Geral com a mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Vasco Manuel de Carvalho Costa Ramos*.

# Direcção-Geral dos Impostos

**Aviso (extracto) n.º 832/2005 (2.ª série).** — Por despacho do director-geral de 14 de Janeiro de 2005:

José Augusto Ventura da Silva, inspector tributário principal nomeado em regime de substituição no cargo de chefe de divisão de Justiça Tributária da Direcção de Finanças de Aveiro, nos termos conjugados no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, com efeitos entre 1 de Dezembro de 2004 e 13 de Janeiro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços, *Laudelino Pinheiro*.

**Declaração n.º 23/2005 (2.ª série).** — Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos, aprovados pelo despacho n.º 378/2004-XVI, de 23 de Novembro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, dos seguintes impressos:

Declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1879 INCM);

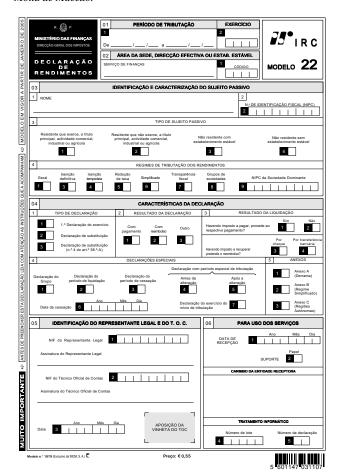
Anexo A da declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1880 INCM);

Anexo B da declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1881 INCM);

Anexo C da declaração periódica de rendimentos modelo n.º 22 (modelo n.º 1882 INCM);

Instruções.

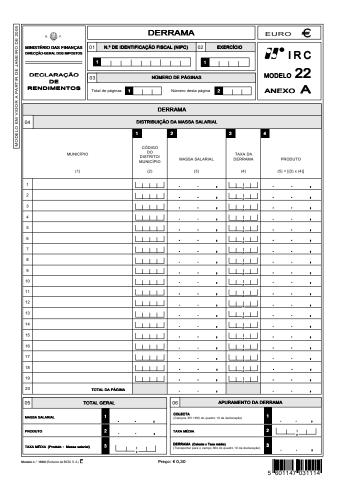
11 de Janeiro de 2005. — O Director-Geral, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.



07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL				
	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201			
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art.º 21.º)	202	•	•	•
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art.º 24.º)	203	•	•	<u> </u>
	SOMA (campos 201 + 202 – 203)	204	•	•	
-	Matéria colectável/lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AEIE's (art. 6.º)	205	•	•	,
	Prémios de seguros e contribuições (art.º 23.º, n.º 4)	206	•	•	
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art.º 33.º, n.º 1)	207	•	•	•
		208	•	•	_
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºº 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º)	_	•	•	•
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 40.º)	209	•	•	•
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato – Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março)	210	•	•	•
	IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente sobre lucros [art.º 42.º, n.º 1, alinea a)]	211		•	,
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art.º 42.º, n.º 1, alínea d)]	212		•	,
	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea e)]	213		•	•
~	Despesas de carácter confidencial [art.º 42.º, n.º 1, alínea g)]	214			•
ACRESCER	Menos-valias contabilísticas	215			,
E E	Mais-valias fiscais (art.º 43.º)	216			
	Correcções nos casos de crédito de imposto (art.º 62.º, n.º 1)	217			,
<	40 % do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	218			
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art.º 42.º, n.º 1, alínea h)]	220			
	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	222			,
	$20\%$ das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art. $^4$ 42. $^\circ$ , n. $^4$ 1, alínea f)]	223			,
	Correcções relativas a exercícios anteriores	224			
	Correcções relativas a preços de transferência (art.º58.º, n.º8)	251	•		•
	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 59.º, n.º 1)	252			_,
	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º60.º)	253			
	Subcapitalização (art.º 61.º, n.º 1)	254			,
	Juros de suprimentos [art.º 42.º, n.º 1, alinea j)]	255			
	Despesas com combustíveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea i)]	256			
	Ajustamento positivo [art.º 58.º-A, n.º 3, alínea a)]	257			<del>.</del>
		225		-	<del>.</del>
	SOMA (campos 204 a 225)	226			•
П	Prejuizo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's (art.º 6.º)	227			
	Redução de provisões tributadas	228			-
	Mais-valias contabilísticas	229			
	Menos-valias fiscais (art.º 43.º)	230			
œ	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	231		-	
3	Rendimentos nos termos do artigo 46.º	232			
DEDUZ	Actualização de encargos de explorações silvícolas (art.º 18.º, n.º 6)	233			
<	Beneficios fiscais	234	•	•	<u> </u>
	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art.º 18.º, n.º 7)	235	•	•	
	40 % das realizações de utilidade social (art.º 40.º, n.º 9)	236	•	•	<u> </u>
		237	•	•	<u> </u>
	SOMA (campos 227 a 237)	238	•	•	
$\dashv$	PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 238 > 226) (A transportar para os campos 301, 312 e ou 323 do quadro 09)	239		•	•
		240	•	•	•
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 226 ≥ 238) (A transportar para os campos 302, 313 e ou 324 do quadro 09)	-410			,

10 CÁLCULO	DO IMPOSTO						
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]	347		,				
Imposto à taxa reduzida (322 ou 409 x taxa 348 %)	349						
	350	•	1				
(campo 11 do quadro 03 do anexo C)			,				
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (campo 13 do quadro 63 do anaxo C)	370		,				
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)				351			
DEDUÇÕES: Dupla tributação económica (art.º 84.º)  86 aplicável para exercícios anteriores a 2002	352		,				
Dupla tributação internacional (art.º 85.º)	353		,				
Contribuição autárquica (art.º 86.º), só aplicável para exercícios anteriores a 2002	354		,				
Beneficios fiscais	355		,				
Pagamento especial por conta (art.º 87.º)	356		,				
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 358)				357			_
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≱0				358			
Retenções na fonte	359				•	-	•
•	360	•	•				
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) > 0	•	•	•	361			
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) < 0				362	•	•	
	363				•	•	•
	364	-	•				
Derrama	365	•	•				
Tributações autónomas	366	•	,				
Suros compensaconos	369	-	,				
Juros de mora				367			
TOTAL A PAGAR [361 ou (-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0				367	•		
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0				300			_,
11 OUTRAS IN	IFORMAÇÕES						
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 3 do art.º 81.º) 412				10			
ENCARGOS COM VIATURAS 413	DO EXERC	PROVEITOS ÍCIO	4		•		,
(n.º 4 do art.º 81.º)	VOLUME D	E NEGÓCIOS ANTERIOR	DO 4	11			
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (n.ºº 3 e 6 do art.º 81.º)	EXERCICIO	ANTERIOR			•	•	•
12 RETENÇÕ	ES NA FONTE						
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) N.º DE IDENTIFICA	ÇÃO FISCAL (NIPO	)	N.º DI	IDENTIF	ICAÇÃO F	ISCAL (NIP	C)
3	шТт	Ш	5	ш	ЦΠ	$\perp$	L
NDE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) NDE IDENTIFICA	ÇÃO FISCAL (NIPO	)	N.º DI	DENTIF	ICAÇÃO F	ISCAL (NIP	C)
2             4	1111		6	ΙĪ	Lii	TT	ī

8				REGIM	IES DE TA	XA				
T	REGIMES DE REDUÇÃO DI	E TAXA							ASSIMALAR COM X	TAXAS DI
Ī	Sociedades de gestão e invest	imento imob	iliário (art.º 61.º d	lo EBF)					241	25 %
	Estabelecimentos de ensino pa	articular (art.	54.º do EBF)						242	20 %
	Juros de depósitos e outros re- soc. de agricultura de grupo (a			9.º do EBF) e					243	20 %
Ī	Microempresas (art.º 45.º da Le Só aplicável aos exercícios de	ei n.º 87-B/98 <b>1999, 2000</b>	3, de 31 de Deze e <b>2001</b>	mbro)					244	20 %
Ī	Incentivos fiscais à interioridad	e (Lei n.º 17	1/99, de 18 de Se	etembro)					245	15 % / 25 %
Ī	Estatuto Fiscal Cooperativo (n.	° 3 do art.° 7	° da Lei n.° 85/98	3, de 16 de De	zembro)				248	20 %
Ī	Entidades licenciadas na Zona	Franca da M	fadeira (art.º 34.	° do EBF)					260	1 %
	Indústria de bordados, tapeçar	ias e indústri	a de vimes (DLR	n.º 30-A/200	3/M, de 31 de	Dezembro)			261	17,5 %
									247	
-	REGIME GERAL								ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃ
Ī	Região Autónoma dos Açores	(Dec. Leg. R	egional n.º 2/99/	A, de 20 de Ja	neiro)				246	
	Região Autónoma da Madeira	(Dec. Leg. R	egional n.º 2/200	11/M, de 20 de	Fevereiro)				249	22,5 %
9			APURAI	MENTO DA	MATÉRIA	COLECT	VEL			
	(transporte do Q. 07)	C64	Regime geral	Céd.	Com reduçi taxa	io de Coc	Com	isenção	C64	Regime simplificade
1	PREJUÍZO FISCAL	301		312		32	3			
_	LUCRO TRIBUTÁVEL	302	· ·	313	•	32		,	400	
_	Soma algébrica dos result.	ados fiscai	Regime Es	special dos					Valor liqu	ido
_		ados fiscai	-	special dos				382	Valor liqu	ido
_	Soma algébrica dos result.	ados fiscai	-	special dos			)	382	Valor liqu	ido
	Soma algébrica dos result.  380  •  EXERCÍCIO 146	303	-	special dos ros distribui 381		do art.º 64.º		382	401	ido
	Soma algébrica dos result.  380  EXERCICIO N-6  EXERCICIO N-5		-	special dos ros distribui		of art.º 64.º				ido
	Soma algébrica dos result.  380  EXERCICIO N-6  EXERCICIO N-5	303	-	special dos ros distribui 381		do art.º 64.º			401	· ido
	Soma algébrica dos result.  380  EXERCICIO N-6  EXERCICIO N-5	303	-	special dos ros distribui 381 314		321 321			401	ido
	Soma algébrica dos result.  380  EXERCICIO N-6  EXERCICIO N-5	303	-	special dos ros distribui 381 314		321 321			401	ido
	Soma algébrica dos resulti	303 304 305 306	-	381 314 315 316 317		324 , 324 , 324 , 324 , 325			401 402 403 404	ido
	Soma algébrica dos resulti	303 304 305	. ,	special dos ros distribui 381 314 315		32: , 32: , 32: , 32:		, ,	401 402 403	
	Soma algébrica dos resulti	303 304 305 306	-	381 314 315 316 317		324 , 324 , 324 , 324 , 325		, ,	401 402 403 404	
	Soma algébrica dos resulti	303 304 305 306	. ,	381 314 315 316 317		324 324 324 324 327 327		, ,	401 402 403 404 405	
PREJUIZOS PISCAIS DEDOLIVEIS	Soma algébrica dos resulti	303 304 305 306	. ,	381 314 315 316 317		321 321 322 1 322 1 322 1 323		,	401 402 403 404 405	
PREJUIZOS PISCAIS DEDOLIVEIS	Soma algébrica dos results  SED  EXERCICIO NA	303 304 305 306 307 308	. ,	311 316 317 318 320		321 321 321 321 321 321 331		,	401 402 403 404 405 406	
(artico 47 ° do CIRC)	EXERCICIO NA	303 304 305 306 307	. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	314 315 316 317 318 319		32: 32: 32: 32: 32: 32: 33: 33:		, , ,	401 402 403 404 405	
S (arfox 47 o do CIRC)	EXERCICIO MA  EX	303 304 305 306 307 308	. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	311 316 317 318 320		32: , 32: , 32: , 32: , 32: , 33: , 33:		,	401 402 403 404 405 406	
S (arfox 47 o do CIRC)	EXERCÍCIO NA  EX	303 304 305 306 307 308	. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	381 314 315 316 317 320 321 322	das (n.º 2 d	321 321 322 323 324 324 325 326 336 337		,	401 402 403 404 405 406 407	
4 Accordance Deposition 47 of Control of Con	EXERCICIO MA  EX	303 304 305 306 307 308 309 310	s Luc	314 315 316 317 318 319 320	das (n.º 2 d	321 321 322 323 324 324 325 326 336 337		,	401 402 403 404 405 406 407	



# INSTRUCÕES RELATIVAS AO ANEXO A

### Indicações gerais:

Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente

a) Tenham matéria colectável no exercício superior a € 49 879,79; b) Tenham estabelecimentos estáveis em mais de um município (n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos quadros 04, 05 e 06.
Considera-se, para o efetio, estabelecimento estável qualquer installação fixa com pessoal afecto e através da qual a empresa exera foto parte da su

### DERRAMA

### Quadros 01 – NIPC e 02 – Exercício

Os elementos a indicar nestes quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22

- Neste caso, assinalará no campo 1 deste quadro o número de anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração se

### Quadro 04 - Distribuição da massa salarial

- A coluna destina-se à identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
- Na coluna 2 deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer serviço de finanças ou nos postos de informações.
- Na coluna 3 será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
- Na coluna 4 deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centida DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 10% indicar 10,00.
- O valor do produto a inscrever na coluna 5 resultará da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).

### Quadro 05 - Total geral

- · Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do quadro 04
- Sendo apresentados mais de um anexo este quadro só deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever correspo ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
- A taxa média a indicar no campo 3 obtém-se peia divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazando-se arredondamento para a centésima imediatamente superior no caso de o digito representativo das milésimas ser igual o susperior a cinco.

r. 🚇

No campo 1 será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 351 (Colecta) e 363 (IRC de exercícios anteriores), ambos do quadro 10 da declaração modelo 22.

REGIME SIMPLIFICADO

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 02 EXERCÍCIO

- O campo 2 deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do quadro 05
- lor a inscrever no campo 3 obtém-se do produto da colecta (campo 1) pela taxa média (campo 2).
- O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do quadro 10 da declaração mo
- Tal como referido para o quadro 05, no caso de existir mais de uma página, este quadro só será preenchido na última.



IRC

Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 (modelo em vigor a partir de Janeiro de 2005)

As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas.

preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas.

A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

- Entidades residentes, quer exerçam ou não, a titulo principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agricola, sem prejuizo do disposto no nº 6 do artigio 109º 40 C.IRC;

- Entidades não residentes com estabelecimento estável em território português:

- Entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável ai situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a

não imputáveis a estabelecimento estável al situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir ruma fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do n° 2 do artigo 130° do CIRC.

Na declaração NÃO DEVEM SER INCLUÍDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos mexos A (Derrama) e ou B (Regime simplificado) e ou C (Regibes Authonomas), quando for caso disso.

Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELECITÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.

Conforme previsto na Portaria nº 1214/2001, de 23 de Outubro, ó obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados de todas as declarações cuja obrigatoriedade de entrega ocorra a partir de 2004/01/01, quando seja legalmente exigivel a assinatura de técnico foicial de contas.

Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.

Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e técnico oficial de contas, quando legalmente exigivel, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.

# € ₽5° IRC

EURO

### MODELO 22 1 | | | 1 1 1 1 1 1 1 1 1 RENDIMENTOS ANEXO B 03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL Vendas de mercadorias e produtos . . , X 0,20 = 6 . , Prestações de serviços 2 . . , X 0,45 = 7 \_\_, Prestações de serviços iedade de profissionais) . , X 0,65 = 16 . Prestações de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas Subsídios à exploração (relacionados com vendas) 4 . . , X 0,20 = 9 . , X 0,45 = 10 \_\_. Restantes proveitos 5 Ajustamento positivo (vendas) , X 0,20 = 17 Ajustamento positivo (outros proveitos) . , X 0,45 = 18 .

# INSTRUÇÕES

,

12 .

Este anexo deverá ser apresentado por todos os sujentos passinos ununenos per controlatival, a que se refere o artigo 53 do CIRC.

No ámbito do fixo, estas abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos aidentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

TOTAL 11 .

a) Exerçam, a titulo principal, actividade comercial, industrial ou agricola;
 b) Não estejam nem isentos nem sujetios a algum regime especial de tributação;
 c) Não estejam bringados à revisão legal de contac;
 d) Agresentem, no exercico anterior ao espicação do regime, um volume total de proveitos inferior a €149 639,37;
 e) Não tenham optado pola aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeito do requisito mencioned na alinea b), como regime especial de tributação o regime de tributação os grupos de sociedades previsto nos artigos 6.3 « 6 « .4 o CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6. « As sociedades e profissionais, embora sujeitas a o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6. « As sociedades de profissionais, embora sujeitas a o regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n. « 13 do artigo 5.3 » do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o certificate a utilizar para apuramento do fuce tributavies erá 0,85, sendo os preveitos indicados no campo 1 so productos. Os serviços prestados no ámbito de no campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de No campo 4 são indicados apenas os subsidios à exploração que se destinem a compensar a redução de proços de venda. No campo 5 são indicados ao valores dos restantes proveitos, com exclusão de varáção de produção e dos trabalhos para a própria empresa.

**npresa.** cos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 58.º- A do CIRC. nos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC o lucro tributável não pode ser inferior a € 6250, tratando-se do exercício de 2003

Nos termos do n.º « uo araguo 3... uo un conscionamento de la superior.

supe

# Quadro 01 - Período de tributação e exercício:

sua apresentação.

IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do

Anão tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do

Anão tributação em tributação autônoma nos termos do artigo 81º.º, deve a mesma ser quantificada no campo 35º do quader 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de

10. Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRC.

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como, por exemplo: de 2002/01/01 a 2002/12/31.

  O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no quadro 04.

  Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 6 do artigo 8.º e. n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.

  As entidades não residentes sem estabelecimento estável não deverão preencher o campo relativo ao período de tributação.

- As entidades nar lessaments sein estabelectifiente estaver nar deverale preniurer d'amplo renativo au periodo de tributação.

  No campo 2 deve ser assinatado o exercicio a que respeitam os rendimentos.

  Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºº 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um periodo de tributação diferente do ano civil deverão inscrever o ano correspondente ao 1.º dia do periodo de tributação.

- Escrever neste quadro o código do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
   Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número (exemplo: Lisboa 2; Sintra 4).
   No caso de o sujeto passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar será o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

# Quadro 03 - Identificação e caracterização do sujeito passivo:

Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.

- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo. 
  De sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos. 
  Tratando-se de entidades residentes que não exercem a titulo principal actividade de natureza comercial, industrial ou agricola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o cam-comercial de comercial de co

### Quadro 04 - Características da declaração:

- Deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição. Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 2 do quadro 04.1, sendo a mesma preenchida na integra. O campo 3 do mesmo quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 dp artigo 58.º A do Código do IRC. Neste caso, o prazo para a persentação da declaração de substituição apresentada nos termos do n.º 4 dp artigo 58.º A do Código do IRC. Neste caso, o prazo para a pesentação da declaração de mesma ser igualmente preenchida na integra.

  Deverá ser sempre assinalado o campo correspondente ao resultado final da declaração apurado no quadro 10, e, havendo imposto a pagar, será sempre indicado o campo 1, ainda que o sujeito passivo não tenha procedido ao seu pagamento.

- Deverá ser sempre assinalado o campo correspondente ao resultado final da declaração a purado no quadro 10, e, havendo imposto a pagar, será sempre indicado o campo 1, ainda que o sujeito passivo não tenha procedido ao seu pagamento.

  Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a € 24,94, deverá ser assinalado o campo 1 com pagamento.

  Sendo assinalado o campo 1 com pagamento.

  Sendo assinalado o campo 3 outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 Resultado da liquidação. Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da localidação em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidavel.

  Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta se o imposto autoliquidado liver sido pago antes de entrega da declaração no a veiver a sê-lo postenormente, dentro do prazo legal.

  Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder a sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva de a destregado de resultação de respectiva de a destregado de previda de respectiva de cadastro, podendo o sujeito passivo proceder a sua alteração do inclusão, através da apresentação da respectiva dos campos relativos a declaração do ucelaração do de exercicio do lincio de tributação.

  So campos relativos a declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação a ou declaração do exercício do lincio de tributação.

  Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 73 º do CIRC, a declaração a a presentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendos correspos de se quadro.

  Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 3 do artigo 12

- É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal que assinar a declaração. Com excepção das entidades que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.

- A falta de assinatura(s), a incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinheta do TOC constituem, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração. Cuando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos NIF indicados neste quadro, bem como do NIPC da entidade.

  Cuando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º, caso se mostrem descon-

- Este quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agricola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETTERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBIUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estavel, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao resultado líquido do exercicio, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anaula, a que se refere a alínea o 10 dn.º 1 do artigo 109.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis. Este quadro também não 6 preenchido no caso de declaração do grupo. Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 238 n.º 1740.

- Esté quadro também não é preenchido no caso de declaração do grupo. Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverêo ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240. Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero). Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previs-tas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC uma nota explicativa.

# Quadro 08 - Regimes de taxa:

- Este quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que embora enquadrados no regime geral estejam numa das situações referidas nos campos 246 e 249.

  OS RENDIMENTOS IMPUTADOS AS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n° 2994, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n° 2904, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n° 2904, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n° 2904, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n° 2904, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n° 2/2001/M, de 20 de Jeneiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral. Este quadro será preenchido

# Quadro 09 - Apuramento da matéria colectável:

- Este quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao
- Este quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dé origem ao pagamento do imposto. Os prejuizos fiscais verificados em cada um dos exercícios, líquidos do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47.º do CIRC. Só podem ser deduzidos prejuizos fiscais de exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja, os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declaraçõe s relativas ao exercício de 2002 ou posterior. Nos termos do nº 3 do artigo 47.º do CIRC, a dedução de prejuizos para os sujeitos passivos do regime simplificado año poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável, a que se refere o nº 4 do artigo 53.º do CIRC. Mo regime simplificado, o vador a indicar no campo 400 não pode ser inferir o a lomite mínimo referido. Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.

- ununave:
  A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC.
  Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preen

- Perenchicos se insulado as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no quadro 03 do anexo C, não devendo, por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro. No caso de entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos 322 e 346, mencionando-se, <u>CASO\_ENITA</u>, a matéria colectável.
  O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59 °.4 do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeite a exercicio anterior a 2001. Quando a declaração respeite a cercicio anterior a 2001. Quando a declaração respeita e descripcios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável lottem-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310. No campo 381 só deves es rinculda a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis indivídueis.

# Quadro 10 - Cálculo do imp

- O campo 347 será utilizado, quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º 1 do artigo 80.º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de

- O campo 347 será utilizado, quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º 1 do artigo 80.º do CIRC). A taxa aplicável ao as rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo incito cocrar a partir de 1 de Janeiro de 2004 de 2074 de 267 %.

  Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos n.ºº 2 e 3 do artigo 80.º do CIRC, no Estatuto dos Beneficios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal sobre a matéria colectável apurada no quadro 0 de sujeita a este regime e tambe fipa are aplicação to taxa do regime simplificado. Quadro 0 de sujeita a este regime e tambe fipa are aplicação taxa do regime simplificado. Se desenvel de composição de contrator de composição de período de liquidação (declaração especial 2), deve, igu

- O campo 364 destina-se a indicação da detrama, a qual incuria soure o montante apurado no campo os novembre o 563, sendo caso disso. As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comerçial, industrial ou agricola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR
- agrícola e as entidades não residentes sem estapelectrientu estavar no compo 364.

  O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81.º do CIRC e na alimea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Beneficios Fiscais. Existindo despesas de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do quadro 07.

  O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE os estabelecidos no n.º 5 do artigo 41.º (antenior reducção do CIRC, conforme ja referido na anotação ao campo 363) e n.º 1.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.

  Evidente o taxa a composição de campo 363, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no
- ambos do CIRC.

  Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alinea b) do n.º 1 do artigo 96.º ou no n.º 1 do artigo 100.º, ambos do CIRC, consoante o caso. Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.

  NÃO E NECESARIA A INSCRIÇÃO DO NÚMERO DA GUIA DE PAGAMENTO.

  Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido felto após a data de apresentação da declaração.

### Quadro 11 - Outras informações:

- Os campos 410 e 411 deste quadro são de preenchimento obrigatório para todos os sujeitos passivos residentes e que exerçam a titulo principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, mesmo que os valores a indicar saiam nulos.
- ninos. Impos 412, 413 e 414 devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações mas referidas no n.º 3 do artigo 81.º do CIRC.

Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do quadro 10 (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIPC

# Inspecção-Geral de Finanças

Aviso n.º 833/2005 (2.ª série). — Por despacho de 18 de Janeiro de 2005 do inspector-geral de Finanças, no uso de competência própria e precedido de confirmação dos pressupostos para acesso na carreira pela secretaria-geral do Ministério das Finanças e da Administração

José de Barros, inspector de finanças superior — nomeado na categoria de inspector de finanças superior principal, da carreira de inspecção de alto nível do quadro da Inspecção-Geral de Finanças, com efeitos reportados a 15 de Outubro de 2004. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Janeiro de 2005. — O Inspector-Geral, José Maria Teixeira Leite Martins.

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRA-ÇAO PUBLICA E DAS CIDADES, ADMINISTRAÇAO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RE-GIONAL.

Despacho conjunto n.º 97/2005. — Considerando que o Programa do XVI Governo Constitucional consagra, relativamente às cidades, a necessidade de iniciativas tendentes à melhoria da qualidade de vida das populações nas áreas urbanas e a aposta no desenvolvimento equilibrado, harmónico e sustentado das cidades, assentes na cooperação entre a administração central e o poder local e no estímulo ao investimento privado na revitalização dos centros urbanos e na recuperação e reabilitação dos centros históricos;

Considerando também que no Programa do Governo, no capítulo da habitação, se preconizam políticas que estimulem a reconstrução e manutenção de habitações, potenciando um aproveitamento adequado do património existente, facultando instrumentos ajustados à concretização de acções que restituam à utilização o património subaproveitado, valorizando-o e integrando-o na oferta de habitação;

Considerando que se encontra formalizado pela Câmara Municipal de Sintra junto do Governo o pedido de declaração do centro histórico de Sintra como área crítica de recuperação e reconversão urbanística em virtude da preocupante degradação do mesmo que se tem reflec-